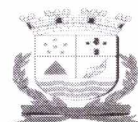




CME

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



PARECER CME Nº 05 /2026 - CEB e CACS-FUNDEB

DATA: 10 de fevereiro de 2026

ASSUNTO: Monitoramento das Metas do PME/PNE e ao cumprimento da Meta 01 01b e Meta 06 do PNE e PME e obrigatoriedade da Oferta de Educação Infantil em tempo Integral para mães/mulheres em conformidade com a decisão do STF e MPMJ .

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Pará de Minas e demais interessados

REFERÊNCIA: Lei Municipal nº 5.791/2015 (PME), Meta 1, Item 1.b; Decisão Liminar TJMG (Caso Teófilo Otoni); Decisão do STF/ Tema 548.

RELATORES: Taís Aparecida Moreira, Mário Justino da Silva e comissão especial de conselheiros(a)

I. RELATÓRIO :

1.1 Do papel do Conselho Municipal de Educação (CME).

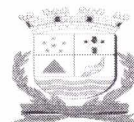
O Conselho Municipal de Educação, como órgão de controle social e normatizador, possui a atribuição legal de monitorar e avaliar o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação (PME). No contexto da Lei 5.791/2015, especificamente na Meta 01(um) e Meta (06), o conselho deve acompanhar o cumprimento sobre a universalização da educação infantil e a expansão da oferta.

Este papel o CME vem cumprindo deste a homologação da Lei 5.791/2015, através de registros e protocolos à gestão municipal e aos demais órgãos competentes, buscando capacitações sobre esta temática no TCE -MG, UNCME entre outros.



C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Do Princípio da Vedação ao Retrocesso social (Decisão TJMG 2026)

Recentemente, a Justiça de Minas Gerais, em sede de liminar provocada por Ação Civil Pública do MPMG, barrou a tentativa da prefeitura de Teófilo Otoni de extinguir turmas de tempo integral.

Fundamento da Decisão: A extinção unilateral de turmas integrais sem diálogo com a comunidade escolar configura retrocesso social.

O Judiciário reconheceu que a oferta do contraturno é condição essencial para que os responsáveis (em especial as mulheres) mantenham seus vínculos empregatícios, garantindo a subsistência familiar.

A decisão liminar proferida em 2026 contra o município de Teófilo Otoni reforça que a administração pública não pode extinguir unilateralmente o atendimento integral já consolidado. Os principais pontos dessa decisão são:

- Proibição do Retrocesso Social: Uma vez que o Estado atingiu um nível de proteção social (oferta de tempo integral), ele não pode reduzi-lo sem uma justificativa excepcional e diálogo com a comunidade.
- Gestão Democrática: A extinção de turmas sem consulta ao Conselho de Educação e à comunidade escolar fere os princípios da gestão democrática do ensino.

Impacto Econômico-social: A interrupção do turno integral desestrutura o arranjo familiar, forçando, muitas vezes, o abandono de empregos por parte dos responsáveis.



C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



2.2. Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (TEMA 548)

Em setembro de 2022, o Plenário do STF, ao julgar o RE 1008166 (Tema 548), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

" A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta ."

A fundamentação da Corte destaca dois pilares essenciais:

- **O Direito da Criança:** Garantia de desenvolvimento pedagógico e social precoce.

O STF reconheceu que a vaga na creche é instrumento de viabilização da igualdade de gênero, permitindo que a mulher ingresse ou retorne ao mercado de trabalho, garantindo a subsistência familiar.

A decisão estadual alinha-se estritamente ao entendimento do STF no RE 1008166 (Tema 548), julgado em setembro de 2022. A tese fixada com repercussão geral estabelece que:

(...) “ A educação básica em todas as suas fases (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta “.

A fundamentação do STF destaca que o dever do Estado não é apenas pedagógico, mas um instrumento de proteção à mulher, permitindo sua inserção no mercado de trabalho e combatendo desigualdades históricas de gênero.

III. ANÁLISE DO MÉRITO

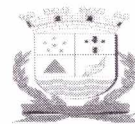
Diante das decisões do STF/ Tema 548, das ações conjuntas do Ministério Público de Minas Gerais e Tribunal de Contas acrescida da decisão da Justiça de

filva



C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



Minas Gerais quanto a oferta de vagas integrais na Educação Infantil – Creche, o Conselho Municipal de Educação analisa que:

1. A oferta de educação infantil não é uma faculdade política, mas um dever vinculado do gestor público.
2. Embora a legislação não mencione o tempo parcial como mínimo, a manutenção do tempo integral torna-se obrigatória onde já estabelecida, sob pena de configurar retrocesso social e violação aos direitos das mulheres trabalhadoras, conforme o entendimento do STF.
3. O descumprimento da oferta de vagas integral para mães/mulheres em conformidade com a decisão do STF, sujeita o gestor público a sanções por **improbidade administrativa** e intervenção judicial, conforme o precedente ocorrido no município de Teófilo Otoni – MG;
4. Qualquer alteração na modalidade de atendimento deve ser precedida de estudo de impacto social e aprovação pelos órgãos colegiados (Conselhos).
5. De acordo com o **Art. 211, § 2º da Constituição Federal** e o **Art. 11, inciso V da LDB (Lei nº 9.394/96)**, os municípios devem atuar prioritariamente no **Ensino Fundamental e na Educação Infantil**. No entanto, a prioridade absoluta da esfera municipal reside na base: a Educação Infantil (creches e pré-escolas). O cumprimento integral dessa etapa não é apenas uma escolha administrativa, mas uma condicionante para a expansão de outras frentes de atuação.
6. Ao ofertar apenas o turno parcial ou disponibilizar vagas em locais distantes da residência principalmente para crianças da Educação Especial, a SMED inviabiliza o acesso à educação integral. Essa limitação cerceia o direito de escolha da mãe ou responsável legal que cumpre jornada de 8 horas diárias,



C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



forçando-as a abdicar do emprego por falta de suporte institucional adequado para o cuidado dos filhos.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Conselho conclui que:

- Pela impossibilidade de extinção de vagas integrais e pela necessidade de expansão da rede para atender à demanda reprimida na faixa etária de 0 a 3 anos);
- Pelo alerta ao gestor Municipal quanto ao risco de sanções judiciais e descumprimento de preceitos constitucionais;
- Pela criação e manutenção atualizada de um robusto plano de atendimento de ofertas de matrículas com cronogramas e metas definidos.
- Pela manutenção da atuação proativa deste CME Conselho Municipal de Educação e dos demais órgãos competentes, na fiscalização, impedindo que ajustes fiscais se sobreponham ao direito constitucional da criança e da família.

É o parecer.

Pará de Minas, 10 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br TAIS APARECIDA MOREIRA
Data: 10/02/2026 19:34:38-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Taís Aparecida Moreira
Presidente do CME – Câmara CACs Fundeb


Mário Justino da Silva
Presidente do CME – Câmara CEB